

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO ENQUANTO BEM JURÍDICO GLOBAL*Right To Human Development as a Global Legal Heritage***MÁRCIO RICARDO STAFFEN**

Doutor em Direito Público pela Università degli Studi di Perugia (Itália). Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Pesquisador do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo/RS. Professor Honorário da Faculdade de Direito e Ciências Sociais da Universidad Inca Garcilaso de la Vega (Peru). E-mail: staffen_sc@yahoo.com.br

NEURO JOSÉ ZAMBAM

Pós-doutorando em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS. Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional – IMED, Passo Fundo/RS. Professor do Curso de Direito (graduação e especialização) da Faculdade Meridional – IMED.

RECEBIDO EM:07/05/2015

APROVADO EM:15/02/2016

DOI: 10.5585/RDB.V11I5.260

RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar o direito ao desenvolvimento humano como um bem jurídico global. A aceitação da democracia como valor universal, o acelerado processo de globalização e a necessidade de efetivação dos direitos fundamentais, entre outros fenômenos, demanda a capacidade de abordar problemas locais ou de ampla repercussão, assim como a busca das soluções, de forma alargada e orientada pelo diálogo e instrumentos da tradição democrática em permanente atualização. As garantias jurídicas acompanham essa dinâmica. Inicialmente serão abordados os limites e necessidades relacionadas ao Direito Global; em um segundo momento serão tecidas considerações sobre os direitos humanos nos dias atuais, bem como sobre o direito humano ao desenvolvimento e; por fim, apresentar-se-á a

relação entre o direito ao desenvolvimento humano e a democracia. Utilizou-se, para o desenvolvimento da presente pesquisa, o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO. TRANSNACIONALISMO. DIREITO GLOBAL.

ABSTRACT

The objective of this paper is to analyze the right to human development as a global legal heritage. The acceptance of democracy as a universal value, the accelerated process of globalization and the need for enforcement of fundamental rights, among other phenomena, demand the ability to address local problems or wide repercussions, and seek solutions, elongated and oriented manner through dialogue and instruments of the democratic tradition constantly updated. Legal guarantees accompany this dynamic. Initially will be addressed the limits and needs related to the Global Law; in a second moment, considerations will be made about the human rights these days, as well about as the human right to development and; finally, present the relation between to the right to human development with democracy. It was used for the development of this research the inductive method, operated by the techniques of operational concepts and literature.

KEYWORDS: RIGHT TO HUMAN DEVELOPMENT. TRANSNACIONALISM. GLOBAL LAW.

1. Introdução

Essa investigação prioriza a análise do processo de transnacionalismo e as condições e compromissos com a construção do Direito Global, a partir da compreensão do direito ao desenvolvimento humano como uma pretensão jurídica global juridicamente reconhecida, sem o desiderato de esgotar o tema, ou mesmo, estabelecer conclusões definitivas e duradouras. Antes, porém, destaca-se que esta premissa evoluiu nos períodos mais recentes a partir do complexo regime global em vias de desenvolvimento e consolidação. Esse dinamismo enriquece o leitor com um panorama de compreensão dinâmico e atualizado.

A exposição dessa temática acerca do fenômeno do Direito Global que este artigo propõe necessita a consciência dos limites típicos do tema e do contexto em questão, especificamente a efetivação dos direitos. A percepção ou consciência dos limites desafia a inteligência humana e move as ciências, que, paradoxalmente, transitam entre a tensão, a confrontação e o alinhamento. É isso que assegura o eixo gravitacional necessário para a sequência das pesquisas.

As bases jurídicas, sem embargo, não estão sendo debatidas originalmente nesse texto. Discutir os limites, a expansão e a implementação de bases jurídicas retrata o Direito integrado à sociedade e poder desta expandir suas necessidades. Contudo, diverso do ocorrido no colonialismo americano, asiático e africano, o que propomos neste momento, ao invés da importação e mutação de novas tradições jurídicas em espaços geográficos, físicos e políticos definidos, a atividade criativa, integrada e com condições de propor alternativas universais. Indicamos a erosão dos cenários geopolíticos habituais. O domínio territorial deixou de ser essencial. De igual sorte, as linhas limítrofes típicas.

Ao tempo em que as relações jurídicas saltaram de seus limites consolidados e tradicionais, o indivíduo em igual medida fora apresentado para novos horizontes. As descobertas neuro-científicas, a expiação dos impulsos psicológicos, a revolução bio-médica-química e a existência em *second life* contribuíram decisivamente para essa alteração. A compreensão humano-desumano/local-global, isto é, novas manifestações de poder e o seu exercício clamam pela existência de um novo paradigma de Direito, que seja, oxalá, suficientemente herege para lidar além dos limites. As linhas imediatas procuram justamente tratar dos paradoxos do Direito decorrente do fluxo da globalização, a partir da Ciência Jurídica, reconhecendo de antemão o retardo desta mirada, em comparação com a sociologia, ciência política ou com a economia.

A sociedade contemporânea da globalização, da revolução tecnológica, da desterritorialização do Estado, do fenecimento das estruturas tradicionais e do constitucionalismo desvela um tempo de exigência, mudanças e transformações, as quais atingem espaços jurídicos, políticos, econômicos e culturais. Apresentam-se novos direitos, novos atores sociais e novas demandas, as quais reclamam outras formas de equacionamento e proteção de bens juridicamente considerados relevantes, agora de caráter universal.

Não por acaso deparamo-nos com uma paradoxal bifurcação de caminhos: uma época de mudança e a mudança de uma época, ou seja, utopias, valores, conceitos, ideias e práticas tradicionais acabaram por serem realocadas em novos espaços de compreensão. Uma compreensão que já não se acomoda em rótulos maniqueístas e que necessita depurar os efeitos precipitados de esquizofrenias dos referentes atribuídos à globalização ou, até mesmo, de esquizofrenias globalizatórias.

A globalização se mostra com suas características próprias. Não haverá retrocesso. Ainda que determinadas vozes verbalizem discursos de oposição, há um fato de nítida evidência que ilustra a baixa adoção destes discursos. Por exemplo, as manifestações contra a globalização foram as mais globalizadas. Assim sendo, os efeitos perversos de exclusão social e *dumping* de condições existenciais, no seu devido contexto, podem ser mitigados pela consagração do Direito ao Desenvolvimento Humano.

Essa exposição, primeiro esclarece a concepção de Direito Global, em se-

guida disserta sobre o direito ao desenvolvimento humano como uma prerrogativa de ordem global. A garantia de direitos, tanto do ponto de vista legal quanto da sua operação no cotidiano dos cidadãos, integra a identidade da Democracia. A afirmação, valorização e aprimoramento da Democracia é condição para a realização humana, o equilíbrio social e a legitimidade moral das políticas de desenvolvimento humano que, neste período, precisam ser identificadas com os valores da sustentabilidade.

2. Direito Global – limites e necessidades

O Direito enquanto construção social aplicada tem como condição primeira a procura de instrumentos de limitação dos poderes, sobretudo. Neste período marcado por relações próximas e possibilidades de integração e conhecimento cada vez mais alargadas, o direito não se limita apenas a ser um mecanismo de ordenação social ou de legitimar a concepção moral dos seus membros. Entendemos que, integrado ao processo de globalização, necessita guardar em seu bojo uma perspectiva de *dever-ser*, de funcionalidade social. O surgimento de novas matrizes de poder exige um novo direito com as condições necessárias para conter os excessos e projetar expectativas que poderão ser realizadas num futuro próximo.

Ainda que a História não tenha chegado ao seu fim, conforme profetizou Fukuyama (1992), certamente o Estado Constitucional em suas promessas liberais, sociais e democratas não foi adimplente, ao ponto de constituir mitologias jurídicas, nos dizeres de Grossi (2007). Tanto na gramática, quanto na prática, várias são as disposições constitucionais que se encontram à espera de satisfação, ou que de pronto foram revogadas em face da sua (suposta) impossibilidade.

Intacto neste processo de descalcificação não restou o ordenamento jurídico. Afinal, conforme adverte Cotterrell (2006), o ordenamento jurídico não será relevante a menos que a lei (em sentido amplo) seja capaz de produzir efeitos na sociedade. Destaque-se não tão-somente a impotência jurídica como causa deste inadimplemento, some-se neste quadro os vultos impeditivos e/ou promocionais decorrentes de condições nacionais, regionais, internacionais¹, tecnológicas, sociais e, especialmente, econômicas.

Notadamente os processos de globalização de maneira crescente criaram um mercado mundial, uma nova ordem supra e transnacional que permite a livre circulação de capitais, mercadorias, bens e serviços. Fez-se espaço para o exercício de um poder hegemônico de natureza técnico, econômico e financeiro espreado planetariamente, o qual demonstra a redução (crise) do Estado² e institui instrumentos

1 Sobre tais circunstâncias ver: REPOSO, Antonio. *Introduzione allo Studio del diritto costituzionale e pubblico*. PEGORARO, Lucio; REPOSO, Antonio; RINELLA, Angelo; SCARIGLIA, Roberto; VOLPI, Mauro. *Diritto costituzionale e pubblico*. 3. ed. Torino: G. Giappichelli, 2009, p. 24 e ss.

2 Merece reprodução nesta quadra a advertência de Sabino Cassese (2006, p.

de governança global³. Contudo, o transnacionalismo não se restringe às fileiras de uma operação internacional arquitetada plenamente pela autonomia da vontade, inclusive na possibilidade de se escolher uma regra de direito, como pensou no início Jessup (1965).

Com clareza ímpar se vislumbra nos dizeres de Canotilho (2008, p. 202-203) o ataque contínuo ao estatualismo centralizador e unitário de inspiração hegeliana. Ao tempo em que a ausência de um Estado europeu não é, via articulações silogísticas, empecilho para a aprovação de uma Constituição da União Europeia, não é, por si só, travejamento para o desenvolvimento de um direito global. O Estado perdeu sua habilitação de único senhor da ordem (Arnaud, 2007, p. 03). Nesse sentido, as palavras de Reposo (2009, p. 26):

Queste connessioni, combinandosi con imponenti flussi migratori, determinano un progressivo superamento dei confini statali che, affrancando le Costituzioni dal territorio (Zagrebelsky), cioè deterritorializzando la sovranità, genera la consapevolezza che ciascuno Stato non dispone più degli strumenti normativi per soddisfare da solo i bisogni dei suoi cittadini, il loro benessere e la loro salute minacciata dai cibi transgenici, dai virus e dalle radiazioni che vengono da lontano.

A partir da fragilidade dos tradicionais atores nacionais, espaços de debilidade passa(ram) a serem ocupados, notadamente após a Segunda Guerra, por interesses transnacionais constituídos através de instituições novas, de difícil caracterização à luz do glossário político-jurídico moderno (Staffen, Bodnar e Cruz, 2011). A tradicional homogeneidade no pensamento político-jurídico fora perdida. Em maior

12-13): “Infine, il transnazionalismo dell’ordine giuridico globale suggerisce cautela nel parlare di crisi dello Stato e di fuga verso il livello globale, perchè la dinamica del sistema amministrativo globale è largamente dipendente dallo Stato o da suoi frammenti.”

3 Nesse contexto surge a necessidade de redimensionamento das relações humanas e sociais. A Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 1986, é representativa da necessidade de pensar e planejar ações de alcance global. A conexão entre atores diversos e divergentes, somado a problemáticas comuns demandam a construção de saídas com a mesma característica. Conceder o desenvolvimento como um direito humano de caráter global é uma perspectiva que redimensiona e reorganiza as relações internas e em nível global. Um esclarecimento sobre o direito ao desenvolvimento sustentável e o protagonismo do homem como principal responsável dessa dinâmica está em: ZAMBAM, Neuro José. O modelo de desenvolvimento sustentável: referências para a construção de uma fundamentação moral. In. PANSARELLI, Daniel (Org.). Filosofia Latino-Americana: suas potencialidades, seus desafios. São Paulo: Terceira margem, 2013. p. 197.

ou menor medida instalou-se um cenário de tensão institucional, no qual as “velhas” instituições estatais e, por via idêntica os indivíduos, deparam-se com sensações de turbulência (Giudice, 2011).

Tal qual se manifestou Teubner et al (2004), a força motriz do Direito já não é mais os anseios de limitação jurídica dos poderes domésticos absolutos; mas, sobretudo, a regulação de dinâmicas policêntricas relacionadas com a circulação de modelos, capitais, pessoas e instituições em espaços físicos e virtuais. Nesta medida, necessário se faz reconsiderar as relações existentes entre Direito e Estado, entre público e privado, entre os diferentes cenários jurídicos e as autoridades legais, sob pena da exaustão dos modelos decorrentes de fraturas infundáveis.

Nestes termos, o declínio do Estado Constitucional nacional e a ascensão de um paradigma global de Direito decorre, substancialmente, da penetração de critérios de governança nos assuntos e políticas públicas dos Estados, logicamente apoiado pelos avanços tecnológicos. A globalização econômica produz um processo de globalização⁴ jurídica por via reflexa, que transcende a constatação de Crouch (2005), uma vez que se observa em igual medida a globalização também dos comportamentos jurídicos, tal qual a opção pessoal e facultativa por precedentes na tradição do *civil law* entre outros “costumes”⁵.

Assim, o processo de globalização necessita ser compreendido como expressão de uma interdisciplinaridade sistêmica (Cottorrell, 2012). Logo, o Direito Global, por mais incipiente que seja, tem como objeto a compreensão e a regulação das relações provenientes dos fluxos globalizatórios⁶. Fluxos estes que não se restringem à globalização do segundo pós-guerra. Contudo, ainda que algumas bases de governar o mundo estejam sedimentadas na descoberta da América, a grande espe-

4 Nestes termos: “Le grandi multinazionali hanno spesso superato la capacità di amministrazione dei singoli Stati nazionali. Se non apprezzano il regime fiscale o normativo in un Paese, esse minacciano di trasferirsi altrove e gli Stati entrano sempre più in competizione fra loro nella disponibilità di offrire condizioni favorevoli, poichè hanno bisogno di que gli investimenti.” (Crouch, 2005, p. 35).

5 Merece referência nesta quadra a manifestação do Tribunal Permanente de Revisão (MERCOSUL), na decisão consultiva n.01/2007 (Costa vs. ENEL). Nela, Wilfrido Fernández, presidente da Corte à época fundamentou seu voto, no primeiro processo de consulta submetido ao Tribunal para particularmente valer-se de decisões de Cortes europeias como *ratio decidendi* em matéria procedimental, instituindo em solo sulamericano a integração jurídica a partir da jurisdição-mãe dos países membros, a europeia. Contudo, seu voto restou vencido.

6 Para explicitar os dilemas enfrentados pela democracia nesse contexto, especialmente, o direito das culturas e os desafios para o direito numa esfera de transformação das concepções culturais, sugerimos consultar Pires e Zambam (2014): O reconhecimento moral e a democracia. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.63.03/4421>. Acesso em 05 Fev. 2015.

cificidade verte da policentricidade que governa a globalização do terceiro milênio.

Notadamente entre 1980 e 1990, a caracterização da concepção habitual de governo é trasladada para a acepção governança (*governance*), a partir dos postulados de Rosenau e Czempiel (1992), haja vista a combinação de instituições, políticas e iniciativas conjuntas com propósitos claros e definidos. Com isso, o problema de governar o mundo se funde em contextos que perpassam por alianças militares (OTAN); instituições intergovernamentais (ONU, UNESCO, UNICEF, OMS e afins); organismos regionais (Conselho Europeu); agremiações pós-imperialistas (*Commonwealth*, Comunidade dos Países de Língua Portuguesa); ordenamentos quase políticos (União Europeia, Mercosul, UNASUL); *summit* (G-20, G-8, BRICS) e outras milhares de organizações não governamentais (ONGs).

Sabendo que o fenômeno da globalização não é uma novidade, a crise econômica vivida em 2008 demonstrou, substancialmente, os diversos níveis de marcha deste processo de expansão e sua capacidade de inserção nos cenários globais. Notadamente a economia se globaliza com maior velocidade, quando comparada à política e aos assuntos do Estado. Esse é panorama marcado por assimetrias entre economia global (transnacional) e a política nacional (não se podendo descartar a política comunitária) no qual os homens precisam debater e construir os direitos, especificamente, o direito humano ao desenvolvimento.

Para Francis Snyder (1999, p. 334) a globalização é governada pela totalidade de conjunções estrategicamente determinadas, contextualmente específicas e frequentemente episódicas, irradiadas de diversos lugares pelo mundo, com elementos institucionais, normativos e processuais específicos, mas não necessariamente exclusivos. Procede-se, nestes termos, a uma forma global de pluralismo jurídico. Um pluralismo que não é unitário nem uniforme; não é orgânico nem estruturado.

Este diagnóstico representa exatamente o exaurimento do Estado e das instituições internacionais de cunho monista-dualista. As vertentes do Direito Global articulam-se em múltiplos níveis, governos, administrações locais, instituições intergovernamentais, cortes ultraestatais e nacionais, *networks*, organismos híbridos (público-privado), organizações não-governamentais e dos próprios indivíduos. Para Oliviero e Cruz (2012):

Esse novo paradigma jurídico permeia os tecidos normativos estatais, utilizando os canais que a própria globalização cria (*in primis* aqueles econômicos e judiciários) e subtraindo soberania às instituições “tradicionais”. É a “linguagem dos interesses”, portanto, a fazer com que a fronteira entre *hard Law* (Constituição, leis, etc.) e *soft Law* (antecedentes judiciários, “programas de ajuste estrutural das finanças do Estado”, etc.) se torne sempre mais sutil e irrelevante. A linguagem normativa transnacional se declara mais como motor de “convergências” e de “diálogos” que de diferenças: a retórica do cosmopolitismo esconde a conotação imperativa do direito

global, aproveitando-se da ausência de um aparato de poderes públicos ao qual atribuir a função coercitiva e da presumida posição de igualdade dos sujeitos jurídicos.

Estas instituições intergovernativas, pelas quais os Estados buscam maior legitimidade e meios de promoção de políticas públicas, classificam-se nas seguintes categorias, segundo argumentação de Kingsbury, Kirsch e Stewart (2005, p. 20):

[...] administration by formal international organizations; administration based on collective action by transnational networks of governmental officials; distributed administration conducted by national regulators under treaty regimes, mutual recognition arrangements or cooperative standards; administration by hybrid intergovernmental-private arrangements; and administration by private institutions with regulatory functions.

Todavia, a existência de um direito global alimenta, nesta quadra da História, uma pluralidade de desafios, a iniciar pelas próprias bases de globalização, múltipla em sua essência. Ao passo que a globalização guarda vastidão de caracteres, tais signos observam-se também nos ordenamentos jurídicos, nacionais e os sistemas transnacionais. Há um forte problema decorrente do conflito entre uniformidade global e diferenças nacionais (locais), da concorrência entre normas globais, normas nacionais e normas locais, vide o caso *Myanmar vs. OIT* e *Banco Mundial vs. Índia*, da identificação do juiz competente para conhecer/decidir sobre a pretensão resistida, seja nacional ou global. Cite-se, a título de ilustração, o caso *Massachusetts vs. Environmental Protection Agency* (n. 05-1120/2007), no qual a Suprema Corte americana decidiu pela impossibilidade de tutela jurisdicional em razão de problemas de legitimidade e capacidade de quantificar o dano ambiental, face o caráter difuso do bem jurídico.

O poderio dos ordenamentos jurídicos estatais de produzir o próprio Direito em forma absoluta está gradualmente se redimensionando, reformulando a própria categoria histórica e política da soberania nacional na direção de uma caracterização ainda de híbrida matriz. O Direito Global está dividido em dois níveis: o primeiro e mais raso que se preocupa com os assuntos nacionais (internos) de cada Estado; e o segundo, mais amplo, diluído no cenário transnacional, constituído por uma área global (Cassese, 2006)⁷, de modo que predomine a cooperação (*partnership*) entre seus agentes em seu duplo nível. Nas palavras do recém referido autor (2006, p. 11):

7 Em complement, as palavras de Cassese (2009, p. 125): “Il dirittoglobale, quindi, non si forma solo attraversounprocessodidiffusioneunidirezionale, dallivello superiore al livelloinferiore (*top-down approach*), maanche com unpercorsoinverso, cheprocededalbasso verso l’alto (*bottom-up approach*). Le norme nazionali possono essere recipete e «risalire» a livello sovranazionale”.

La prima condizione della sua stessa esistenza e del suo funzionamento, è il transnazionalismo. L'ordine giuridico globale, mentre viene descritto normalmente come costruito lungo linee verticali – dal livello nazionale a quello globale – è, invece, di fatto, costruito innanzitutto da linee orizzontali, tra autorità nazionali e agenzie globali e tra agenzie globali. In altre parole, è un ordinamento fondato largamente sulla cooperazione sia al livello interstatale, sia al livello globale in senso stretto.

Este cenário de cooperação absolutamente novo em suas características pode ser facilmente ilustrado nos exemplos da Organização Internacional para a Standardização (ISO), composta por organismos de normatização, de matriz híbrida público-privado, criando pontes entre setores públicos e privados, mas, com atribuições, regulamentadoras iminentemente públicas (Schepel, 2005). O mesmo critério de parceria se vislumbra com a aderência de Estados ao Comitê da Basileia para vigilância bancária, de modo que uma instituição tipicamente nacional transcende sua *prima ratio* para contribuir com autoridades bancárias internacionais.

Todavia, conforme já antecipado, o caso de maior envergadura e incidência prática no dia-a-dia aponta para a regulamentação e regulação da *internet*. Cabe à *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN), uma organização público-privada, composta por entes privados desenvolver funções públicas que atingem o globo indistintamente.

Na mesma toada, por sua vez, existem organizações estritamente privadas a transitarem no cenário global sem pontos de dependência e condicionantes público-estatais. Valendo-se da ideia de Cassese (2013, p. 19), tem-se que é o caso da Federação Internacional de Futebol Associado (FIFA) e da Câmara Internacional de Comércio (ICC) que elabora e aplica suas normas de modo autônomo com o objetivo central de promover o comércio e investimentos internacionais, servindo, inclusive, de instituição parceira para organismos nacionais e internacionais, conforme se vislumbra com a Organização das Nações Unidas (ONU) e com a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Ademais, observa-se uma progressiva majoração de organizações privadas na tratativa de assuntos globais, com gerência regulamentadora e reguladora, nas mais diversas áreas de incidência e de competência material. São entes originariamente privados, sem vínculos governamentais, que se dedicam à proteção ambiental, ao controle da pesca, à fruição dos direitos sobre a água, à segurança alimentar, às finanças e ao comércio, à *internet*, aos fármacos, à tutela da propriedade intelectual, à proteção de refugiados, à certificação de insumos quanto à procedência, à preservação da concorrência, ao controle de armas e combate ao terrorismo, ao transporte aéreo e naval, aos serviços postais, às telecomunicações, à energia nuclear e seus resíduos, à instrução, à imigração, à saúde e ao esporte.

Com isso, merece reflexão a ausência de um único ordenamento jurídico, eis a refutação da tese central de Norberto Bobbio, bem como a impossibilidade de um governo global. Acrescente-se que a tradicional lógica de hierarquia posta por Kelsen não encontra albergue, pois ausentes tais atributos sucumbe na íntegra a *Stufenbau*. Até mesmo a suposta prevalência das normas da ONU entra em parafuso, pela baixa densidade nos assuntos públicos, reduzida especialização e parca eficácia dos mecanismos de resolução de controvérsias. Na percepção de Cassese (2013, p. 22) o que se vislumbra é a construção de regime regulador para os processos de globalização sustentado pela chamada “*ad-hoc-cracia*”, isto é, um encadeamento de normas setoriais relativas às matérias singulares ao caso, na maioria das vezes, que gravitam por vazios normativos no complexo global (composto por normas transnacionais, supranacionais, nacionais e regionais).

Eis outra razão para se mirar no atual contexto uma realocação dos critérios jurídicos que regiram o modelo estamental/feudal que norteou as relações estatais no medievo. Aos Estados o monopólio da força em seus territórios com subtração dos aspectos habituais da soberania. Nestes termos, a dimensão global do Direito não busca promover a erradicação do Estado e de seus espaços de governo. Não lhe interessa também um encadeamento vertical dos entes. Todavia, o que se percebe é a real impossibilidade de cisões entre espaços nacionais, internacionais e transnacionais, como se pretendeu articular no passado com a díade nacional-internacional (Staffen, 2013). A causa central desta projeção é a indiscutível capacidade reinante nas organizações provenientes dos fluxos globalizatórios de se relacionarem diretamente com os sujeitos e com a sociedade civil, sem perpassar estâncias oficiais de poderes.

Promove-se, destarte, o cambiamento do modo tradicional de pensamento das instituições para um contexto de conectividade horizontal dos sistemas jurídicos, criando *linkages* (Leebron, 2002, p. 15), um paradigma suportado pela credibilidade em *networks*, verdadeiro *regime complex*. Por consequência, em definitivo deixa de ser importante o foco no divórcio entre o público e o privado, em virtude da dinâmica motriz impulsionadora.

Todavia, renasce frequentemente a inquirição sobre os instrumentos de respeito às normas, afinal, no campo doméstico (nacional) impera a definitividade das decisões e a soberania decorrente do exercício legítimo da força pelo poder. Contudo, os cenários transnacionais não gozam desta prerrogativa. Assim, como consequência deste panorama de *linkages* o que se observa é a observância das normas através de instrumentos de indução e substituição, de modo que conteúdos jurídicos estanques são incluídos em pautas combinadas, isto é, a temática ambiental, por exemplo, já não se inscreve apenas pela tutela pura do ambiente, mas também em expedientes outrora tipicamente negociais e comerciais. Além disso, os Estados passam a se sujeitarem aos expedientes globais no intuito de reduzir chances de retaliações e denúncias com consequências perniciosas e de difícil contenção.

Importante ressaltar que o objetivo deste escrito não reside na proposta de

um direito de cunho universalista. A pretensão de um direito universal ou mesmo de organizações e instituições com condições de unir ou agregar povos e estados em nível global é uma utopia com remotas, para não afirmarmos o impossível, condições de realização. Ademais, pesam sobre as colunas destas argumentações evidências práticas que as desaconselham. Entretanto, a concretização do direito ao desenvolvimento humano é uma utopia realista, seja pela tradição da evolução humana, seja pela concepção de pessoa como fim em si mesmo que sintetiza inúmeras concepções políticas religiosas, jurídicas e culturais.

Conceber essa dimensão dos direitos é um indicativo seguro para as proposições em vista da legitimidade e da necessária justificativa da democracia e das políticas de desenvolvimento. A Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento⁸, tanto do ponto de vista da compreensão de pessoa, quanto da dimensão simbólica, representa as condições para o alcance global de proposições e a sua, respectiva, realização.

As políticas de sustentabilidade em voga atualmente nas inúmeras áreas da atuação humana, da legislação e das práticas cotidianas retratam o alcance de proposições universais quando bem arquitetadas, esclarecidas e legitimadas pelo conjunto dos membros de uma sociedade. Com a mesma intensidade, expressam a sua inserção no contexto com necessidades urgentes e ameaças perceptíveis. Esse é um modelo que precisa conjugar o necessário esclarecimento público e a consequente possibilidade de efetivação, conforme esclarece Zambam (2012, p. 122):

O modelo de desenvolvimento sustentável possui legitimidade na medida em que tem capacidade de integrar as pessoas, as instituições e os demais agentes sociais na busca da superação das graves desigualdades, simbolizadas no analfabetismo endêmico e nos governos ditatoriais, e na estruturação de uma estrutura de relações que preserve e aprimore a democracia, fomentando os mecanismos de organização, participação e decisão, que fortaleça e incentive a atuação dos seus membros na condição de agentes e o desenvolvimento das capacidades de cada um, o que aprimora e valoriza o poder de escolha.

As contradições que ameaçam a equidade social repercutem com a mesma intensidade na compreensão da importância da garantia dos direitos como uma dimensão irrenunciável da democracia. Desse núcleo depende a conjugação de interesses, as tomadas de decisão e a viabilidade jurídica e moral de políticas de longo prazo e de repercussão global. O esclarecimento da necessidade do direito ao desenvolvimento humano sustenta e dinamiza a democracia e fortalece os Direitos

8 Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso 04 dez. 2014.

Humanos.

3. O direito ao desenvolvimento humano

O irradiar da globalização em suas múltiplas facetas fez com que velhas estruturas restassem comprometidas pela impraticabilidade dos seus procedimentos. Dentre as muitas instituições duas especialmente reclamam um olhar burilado: o humanismo e os Direitos Humanos. Evidencia-se a necessidade de pensar os Direitos Humanos nos dias atuais ou, como leciona Cassese (2012): os Direitos Humanos hoje, ciente dos processos históricos, mas comprometido com os desafios do seu tempo de pretensão e de realização, bem como, nas linhas desta teia complexa do Direito Global, suas instituições e seus atores. Afinal, não há sentido a manutenção espacial do ideal de Direitos Humanos apenas nos territórios estatais ou, dos tratados internacionais vinculados originalmente aos Estados. E, notadamente, seguindo rigidamente o mesmo rol de Direitos Humanos de décadas passadas.

Imperioso destacar o devido resgate dos ideais de humanismo, no qual fora maturada as bases dos Direitos Humanos. Em síntese, o tema do humanismo apresenta uma tradição cultural proveniente do Renascimento, aprimorado no decurso dos anos. Expressa, historicamente princípios ideais de irresignação com a guerra, com a redução da dignidade das pessoas, com a exploração e espoliação de bens jurídicos básicos. Nas lições de Rösen e Kozlerek (2009, p. 11), o humanismo significa por o foco de atenção no pensar e no atuar dos seres humanos, verdadeiro *Canon* regulativo, segundo o qual a dinâmica dos acontecimentos alimenta uma espiral infinita, de modo que o projeto sempre esteja aberto e inconcluso.

Nesta toada, o norte sinalizado pelo humanismo, ao longo do curso da História, ilustra um projeto comprometido com a elaboração de compreensões de afinidades e diferenças, para além do juízo do melhor, que nutre os humanos em todos os espaços de existência. Notadamente nos espaços redimensionados pela globalização, afinal, não há como se pensar em globalização sem mensurar suas consequências humanas. Ademais, inegavelmente se observa um ciclo, talvez tímido, é verdade, de globalização humana, vide a tensão instalada pelos movimentos de migração.

Os conflitos entre grupos e países, por razões religiosas ou culturais, verificados no início deste milênio, são representativos dessa problemática. As condições de comunicação e transferência de recursos monetários, para citar apenas um aspecto, fomentam as migrações e imigrações de lugares e para lugares inimagináveis até pouco tempo.

Logo, o projeto de humanismo a ser refletido deve avançar para além das demandas de outrora. Não apenas conflitos globais carecem de referentes humanistas no seu trato, mas também conflitos setorizados precisam receber atenção transnacional materializadas no Direito Global com apoio de instrumentos efetivos de governança. Degradação ambiental, fundamentalismo, crise alimentar, pobreza, mo-

léstias sanitárias e afins representam tal reclame, transcendendo a tradicional compreensão do humanismo na incidência das experiências traumáticas de crimes contra a humanidade⁹.

Para tanto, nos dizeres de Longxi (2009, p. 55), a compreensão atual de humanismo que se deseja, necessita reconhecer distintas manifestações de humanidade, tanto no Oriente quanto no Ocidente, incluindo diferentes perspectivas do humano em autênticos fluxos globais de interação, não mais verticalizados. Ademais, o ideal de humanismo sempre galgou por potencialização de conexões horizontais, um esforço humano para manejar o mundo dos humanos.

Neste contexto deve ser inserido o preceito de Direito ao Desenvolvimento Humano. Em superação ao divulgado apenas como Direito ao Desenvolvimento. É de máxima relevância que se apresente como pressuposto existencial a dimensão humana. Do contrário, estar-se-á chocando o ovo da serpente em níveis globais. Se, de alguma forma, há um hiato humano na globalização, o reconhecimento e a exigibilidade deste direito poderão supri-lo.

Sem a inserção do conteúdo do Direito ao Desenvolvimento Humano nos espaços de Direito Global, proceder-se-á na conversão do Direito ao Desenvolvimento em privilégio de determinados indivíduos, apenas. A inclusão destes direitos na pauta da globalização jurídica e, em seus fluxos, é condição de generalização dos Direitos Humanos, ou como dito por Rodotá (2012), *omninização* do humano. Contudo, este ponto de articulação não é tão simples quanto parece.

Não basta apenas que o Direito ao Desenvolvimento Humano seja devidamente positivado em *rule of law* ou, que apresente preceitos de internacionalização, afinal, tais ações já foram efetuadas, mas com sucesso restrito, principalmente na segunda fase. É elementar que além destas caracterizações sejam adicionadas práticas de generalização e de especificação, nas quais o humano é visto em sua situação concreta, fática, real (Garcia, 2009, p. 186 e ss). Desta função não pode se furtar o Direito Global. Faz-se necessário transcender completamente a doutrina de universalismo moral, apontada por Habermas (2001, p. 137), sob pena de anulação das consequências da emancipação e do empoderamento do indivíduo ou, então, os Direitos Humanos e, com ele, o Direito ao Desenvolvimento Humano, serem manipulados como objeto ideológico derivado da cepa nacionalista. Ademais, via práticas de Direito Global o Direito ao Desenvolvimento Humano passará a ter condições de redirecionar o primado de autodeterminação dos povos.

Neste sentido, desenvolvimento sustentável, combate à pobreza, erradicação da fome, fim do trabalho escravo, políticas de saúde pública, promoção da paz e outros inúmeros exemplos podem ser utilizados para demonstrar ações nas quais ato-

9 As ameaças à efetivação dos direitos em países mais pobres que, também, retratam as deficiências políticas, administrativas e culturais na América Latina, que congrega altos níveis de desigualdades, diferenças culturais e deficiências em relação à estabilidade democrática, foram aprofundadas por Sem e Kliksberg (2010).

res transnacionais/globais se inserem na tentativa de fazer efetivo o ideal de Direitos Humanos. Mesmo que ainda se tenha relatos de expedientes atentatórios, na maioria das vezes com aquiescência dos Estados, não se pode negar o amadurecimento de novos agentes em confrontação com as fontes tradicionais de violação. Como comprovação citem-se os compromissos dos Estados exportadores de *commodities*, impostos por atores globais, com a redução de seus riscos alimentares internos, sob pena de não-comercialização de seus produtos; a atuação do *World Business Council for Sustainable Development* perante governos, organizações internacionais e organizações não-governamentais para promoção de políticas de desenvolvimento sustentável ou; no episódio do genocídio em Ruanda, quando da intervenção efetiva de determinada rede de hotéis.

A referência à obrigação por parte dos Estados de respeitar os Direitos Humanos de cunho desenvolvimentista em relação ao direito à alimentação, segundo o relator especial do Conselho Econômico Social, Jean Ziegler, não se restringe ao âmbito nacional. Transcende seus limites por efeito da globalização. Não bastam como medidas de adimplemento somente a produção legislativa na temática. É necessária a exposição de medidas efetivas de amparo aos grupos vulneráveis. Noutro campo, os atores transnacionais passam a ter responsabilidade direta na promoção dos Direitos Humanos, tal qual consignado no *Guidelines for Multinational Enterprises* (Mastaglia, 2007, p. 117-122), inclusive, com o dever do Órgão de Solução de Controvérsias, da OMC, em apreciar o respeito do direito à alimentação nas disputas em apreciação.

Consequentemente, a elevação do Direito ao Desenvolvimento Humano possibilita a superação de uma lacuna histórica relacionada com a situação pós-violatória na qual os Estados dedicam parcela maior de seus esforços, notadamente por expedientes judiciais. Ainda que em sua cepta o ideal de Direitos Humanos surge de condições degradantes, a partir da qual uma pretensão moral se justifique, não se pode imaginar a solução dos problemas humanos somente pelas vias da correção *ex post facto*. Seria o mesmo que reconhecer que quinhentos anos de persistência não sinalizaram com nenhuma lição. Contudo, há um hiato que urge ser preenchido, isto é, a perspectiva pré-violatória dos Direitos Humanos. Na defesa de Sánchez Rubio (2010, p. 18), tal perspectiva, situada em espaços jurídicos não-estatais, manejados por experiências emancipatórias expõem uma nova função para o Direito Global, rompendo com um falacioso impedimento dos Direitos Humanos com o Direito Global, fortalecendo, portanto, o reconhecimento efetivo do Direito ao Desenvolvimento Humano.

Ao tempo em que novas demandas são geradas e, que cumulativamente circulam por espaços des-territorializados ou a-territoriais é devido um pensar global acerca dos Direitos Humanos também em sede de Direito Global. Por ser um processo em construção, além dos argumentos já consignados, o Direito Global tem muito para contribuir quando da otimização da lógica de consensualidade que lhe orienta.

Uma consensualidade que se aplique notadamente no ideal de humanismo, mas, em igual medida, nos procedimentos pré-violatórios.

Interessante notar nesta quadra o contributo disponibilizado pelo caso *Loizidou vs. Turquia* julgado perante a Corte Europeia de Direitos Humanos. Nesta lide ganha destaque a aplicação clara de um sistema para além do Estado ou de blocos regionais para tutela dos Direitos Humanos, sedimentando solidamente a ideia de extraterritorialidade das obrigações em matéria de Direitos Humanos. Em síntese, a decisão da Corte estabelece que a responsabilidade das partes pode se originar interna ou externamente aos limites do seu território geopolítico, não sendo admitidas, contudo, limitações físicas ou jurisdicionais para sua satisfação. Não por acaso, tenha uma instituição supranacional apreciado e julgado um conflito entre um Estado, que não compõe o bloco, e cidadã natural de Chipre.

Ainda que a globalização tenha consigo instrumentos para violação destes, em condição verossímil a dos Estados, o que se mostra mais relevante e útil é mirar expedientes de tutela e promoção dos Direitos Humanos, a partir de novas molduras e referentes. Dois eixos podem ser utilizados para exemplificação. O primeiro, embora não exista uma ordem pré-estabelecida, deriva da necessidade de instrumentos de governança global à serviço dos Direitos Humanos, tanto em momentos pós-violatórios como em fase de prevenção. Não parece possível pensar na defesa dos Direitos Humanos desenvolvimentistas sem um alinhamento direto com os pressupostos de governança¹⁰. O segundo, pode ser extraído da atenção especial que o Banco Mundial e que a Organização Mundial do Comércio dedicam à temática do Direito ao Desenvolvimento Humano, exigindo, inclusive, estudos prévios de impactos e riscos para fomentos e incentivos.

Destas práticas, frutificam inúmeros casos específicos de atenção aos Direitos Humanos, ainda que de forma setorizada, por parte de atores transnacionais, regidos por precedentes de Direito Global. Citem-se as ações de financiamento e assessoria à implantação de fontes de energia renováveis em países que utilizam de cadeias de alto impacto ou, para instalação de redes de saneamento básico por parte de instituições que atuam globalmente, sem a caracterização de sujeitos de Direito Internacional.

Em comum, tais ações apresentam um aspecto eminentemente consensual na elaboração destas diretrizes. Eis a confirmação de uma hipótese típica do Direito Global: a consensualidade, em virtude das conexões necessárias para o funcionamento do *network* em que se sustenta. Assim, o ideal de Direitos Humanos passa a ser efetivado cumulativamente em cláusulas sociais. Mesmo que possua um caráter

10 A título de exemplificação: SILVA, José Antonio Tietzmann e; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. *Environnement, droits de l’homme et gouvernance globale: d’un besoin à l’effectivité*. PRIEUR, Michel; SILVA, José Antonio Tietzmann. *Legal instruments for the implementation of sustainable development*. Goiânia: PUC-Goiás, 2013, p. 61 ss.

negocial, não se deve duvidar do alto poder de implementação e adimplemento dos compromissos firmados. Os acontecimentos da crise de 2008 demonstraram a necessidade de vínculos sociais nas relações econômicas. O mercado regido pelo mercado é autofágico.

Desta forma, as cláusulas sociais funcionam como ferramentas forjadas para alcançar objetivos derivados do rol de Direitos Humanos. Inserem em pactos e acordos comerciais standards de justiça social e Direitos Humanos, possibilitando sanções para entes em violação aos Direitos Humanos, bem como, um tratamento privilegiado nos casos de satisfação voluntária e reiterada. Faz décadas que a OMC já se dedica à aplicação de cláusulas sociais em suas manifestações. Como consequência, em virtude do caráter cogente de tais práticas, originam-se discursos de insurgência e insatisfação que verbalizam a possibilidade de manejo das cláusulas sociais como protecionismo velado (López Bravo, 2007, p. 344 e ss). Entretanto, no risco habita o antídoto.

No intuito de ilustrar o aspecto consensual na temática dos Direitos Humanos e a efetividade dos seus resultados torna-se possível colacionar as ações promovidas para erradicar a excisão/mutilação genital em vários países africanos. Intervenções armadas apenas serviram para piorar o quadro e justificar novas agressões. Ações do UNICEF e atores transnacionais em favor da melhoria das condições de vida, promoção de renda básica, alfabetização e urbanização possuem taxas de sucesso altamente positivas.

Além desta causa, o advento de novos atores em cenários transnacionais propiciou o surgimento de demandas interessadas nas responsabilidades sociais empresariais, haja vista o apogeu das empresas como uma das forças de destaque. A própria ONU, em 2003, ensaiou normas sobre responsabilidade das empresas transnacionais e outras empresas de negócios em relação aos Direitos Humanos. Contudo, tragicamente, com a instituição do Conselho de Direitos Humanos, em 2006, tais diretrizes foram preteridas, sendo que, desde 2011, aguarda-se a aprovação dos Princípios Reitores sobre Empresas e Direitos Humanos na forma de Resolução.

Em comum este anseio de coabitação entre livre iniciativa empresarial e Direitos Humanos, consubstanciado na ideia de responsabilidade social e códigos de condutas, visa galgar cinco níveis, conforme refere Ruiz Miguel (2013, p. 313). No primeiro, objetiva evitar conflitos entre empresas e empregados; no segundo, mira minimizar as possibilidades de que empresas, notadamente estrangeiras, possam obter vantagens através de corrupção ou práticas defesas; no terceiro, a garantia de direitos trabalhistas mínimos aos empregados; o quarto nível, estabelece padrões de respeito ao meio ambiente e; no quinto patamar, o compromisso de que a atividade empresarial não se instale em países que violem os Direitos Humanos e o Estado de Direito¹¹.

11 No mesmo sentido: MENDES, Errol P.; CLARK, Jeffrey A. The Five generations of corporate codes of conduct and their impacte on corporate social re-

Este quinto nível do código de conduta empresarial deve ganhar maior destaque, pois demonstra a confirmação da tese de que o risco aos Direitos Humanos, de matriz social, não se instala exclusivamente nas estruturas da globalização. E, que os fluxos de transnacionalismo possuem instrumentos aptos à preservação dos Direitos Humanos. A facilitação da circulação global fez com que velhas estruturas ruíssem e proporcionassem novos eixos de operação e competitividade. Brotam nestes substratos fenômenos de *network individualism*, segundo Rodotà (2012), isto é, a passagem do homem abstrato para o homem concreto, capaz de estabelecer relações fora dos limites geopolíticos dos Estados por meios próprios e autônomos.

O direito ao desenvolvimento humano precisa ser concebido como pertencente a todos, isto é, além de suas proposições a dimensão dos direitos e o protagonismo humano precisam ser percebidos e experimentados no dia a dia. Uma convicção dessa natureza e com as condições de se tornar global, isto é, influenciar e ser aceita por todos, defronta-se com uma questão crucial, qual seja: Qual é a identidade de uma sociedade que tem entre suas metas o direito humano ao desenvolvimento?

Esta reflexão evidenciou as bases mais significativas e demonstrou as condições para a sua concretização. A tradição democrática consagrou a pessoa como sujeito de direitos, não apenas na sua configuração jurídica, mas no que se pode chamar de senso comum da vida democrática. Sociedades identificadas com essa compreensão fomentam a superação das mazelas que a ameaçam, oferecem e aprimoram mecanismos de participação e integração social, preocupam-se com a garantia e efetivação dos Direitos Humanos, das culturas e outros, aprimoram as formas de convivência, exercitam a tolerância, garantem acesso à informação e o exercício das liberdades. Não guerreiam entre si, promovem políticas de desenvolvimento sustentável e políticas sociais que beneficiam os menos favorecidos e, do ponto de vista político, assumem, ampliam e evoluem na opção e atualização das instituições, mecanismos e instrumentos específicos da ordem democrática.

Reafirma-se a necessária consagração dos direitos e, por causa do tema em questão, a irrenunciável opção pelo direito ao desenvolvimento humano, como sinal de estabilidade social, maturidade política, equidade econômica e convicção cultural. A percepção das limitações e consequências do desenvolvimento baseado em políticas de progresso econômico e bem-estar social como restritas e limitadoras, redimensiona o agir local em direção ao universal e a afirmação da sustentabilidade como valor norteador da política e organização social.

4. Considerações finais

A prerrogativa dos direitos é uma conquista da humanidade. Nas inúmeras

sponsibility. Human Rights Research and Education Centre. University of Ottawa. Disponível em: www.cdp-hrc.ottawa.ca/eng/publication/centre/five. Acesso em 01 nov. 2014.

áreas da convivência humana, da organização social e da administração dos bens disponíveis e das instituições essa identidade impulsiona e dinamiza a atuação de todos. O direito ao desenvolvimento humano está inserido nessa perspectiva. O homem, mais do que o administrador ou empreendedor, do processo de desenvolvimento é o seu protagonista principal.

As declarações institucionais, seja em nível global, internacional ou nacional, precisam dessa conexão e expressão no seu conjunto essa concepção. Com igual intensidade e compromisso os cidadãos têm o direito de percebê-las efetivadas no cotidiano da sua existência, por meio de políticas de alcance universal e, também, na atuação das instituições e iniciativas individuais e coletivas.

A progressiva globalização tem aumentado fortemente a importância qualitativa e quantitativa das influências externas, modificando a forma como o poder é exercido em todos os Estados. Não mais em razão cidadãos-governo-Estado. As áreas em que um Estado pode tomar suas próprias decisões de forma autônoma são, portanto, cada vez mais limitadas. Os governos nacionais experimentam dificuldades crescentes na prevenção de seus próprios assuntos em relações a forma autônoma frente ao exterior. Merece mensuração a impotência do Estado com a alvorada de novas instituições transnacionais. Lapso em que o Estado deixa a centralidade que ocupou com a modernidade e, com ele, o Direito moderno. Momento em que as grandes discussões jurídicas são travadas no anseio de se estabelecer diretrizes para a equação *Law-Body-Space*.

À guisa de considerações finais, constata-se que: *a)* esta lógica jurídica global baseia-se em normas setoriais, relativas às matérias singulares ao caso; *b)* há um vazio hierárquico no sistema global (este composto de normas transnacionais, supranacionais, nacionais e regionais); *c)* não existe uma uniformidade no sistema global; *d)* carece de um marco divisor entre o público e o privado; *e)* poder normativo e poder executivo necessitam estar separados; *f)* disposições contratuais gozam da mesma relevância dos atos normativos ou administrativos; *g)* o sistema jurídico global não se presta somente aos sujeitos de Direito Público; *h)* o dever de observância do *rule of law*; *i)* a possibilidade de disputas multipolares, inclusive com órgão jurisdicional intervindo e reexaminado decisões judiciais nacionais; *j)* a compreensão de um sistema voltado prioritariamente à resolução de controvérsias; *k)* a diversidade de órgãos globais, que transcendem a pertinência aos sujeitos de Direito Internacional; *l)* a penetração do sistema global no Direito nacional, e *m)* a ausência de caráter formalmente vinculante, baseado, sim, na adesão voluntária (Cassese, 2009, p. 131-135).¹²

12 Uma posição pouco menos romântica apresenta Giudice (2011, p. 74): “Quest’ultima considerazione permette un ulteriore chiarimento del concetto di postnazionalità: superamento del paradigma nazionalistico non equivale a destrutturazione degli Stati nazionali, ne tanto meno equivale all’ideale istituzionale di un Superstato. Il postnazionale implica invece la costruzione di uno spazio istituzionale

A consagração da democracia como um valor universal é um patrimônio de todos os homens. A concepção de direito ao desenvolvimento humano é possível somente nesse sistema de organização social. Sociedades não democráticas impedem, controlam ou guiam o comportamento das pessoas e instituições a partir de uma referência unilateral que representa interesses corporativos, de grupos ou individuais.

A convicção da importância do direito ao desenvolvimento como um bem global está ancorado no valor moral da democracia. Essa é a perspectiva que integra as diferentes áreas da organização social. Especificamente o direito que é a referência tradicional de uma sociedade de leis tem a missão de legitimar, fomentar, atualizar e impulsionar a efetivação dessa prerrogativa no cotidiano dos cidadãos.

Essa é uma dinâmica que contribui decisivamente para a formação da concepção de mundo dos seus membros, não dependente de líderes, diplomatas ou personalidades. O direito ao desenvolvimento humano sepulta a dependência do capital ou do Estado e desloca o vetor da sua orientação para a dignidade humana em vista da concretização dos direitos. Materializa-se nesse contexto a identidade e o significado de sujeito de direitos, expressão cara e irrenunciável da democracia.

Nesse contexto surge a necessidade de redimensionamento das relações humanas e sociais. A Declaração do Direito ao Desenvolvimento, de 1986, é representativa da necessidade de pensar e planejar ações de alcance global. A conexão entre atores diversos e divergentes, somado a problemáticas comuns demandam a construção de saídas com a mesma característica. Conceder o desenvolvimento como um direito humano de caráter global é uma perspectiva que redimensiona e reorganiza as relações internas e em nível global.

5. Referências

ARNAUD, André-Jean. **Governar sem fronteiras**. Entre globalização e pós-globalização. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**. Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2008.

CASSESE, Sabino. **Oltre lo Stato**. Bari/Roma: Laterza, 2006.

_____. **Il diritto globale**. Giustizia e democrazia oltre lo stato. Torino: EINAUDI, 2009.

di unità politica che superil'elemento nazionale come esclusivo fattore di coesione sociale. Per queste ragioni la dimensione postnazionale potrebbe rinviare ala costruzione di uno spazio pubblico entro cui articolare e sperimentare forme di solidarietà sociale de nazionalizzate.”

_____. **I diritti umani oggi**. 3. ed. Roma-Bari: Laterza, 2012.

_____. **Chi governa il mondo?** Bologna: Il Mulino, 2013.

COTTERRELL, Roger. **Law, culture and society**. Aldershot: Ashgate, 2006.

_____. What is transnational law? **Law & Social Inquiry** – Queen Mary University of London. London, n. 2, p. 340-372, 2012.

CROUCH, Colin. **Postdemocrazia**. Roma-Bari: Laterza, 2005.

DECLARAÇÃO sobre o direito ao desenvolvimento – 1986. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>. Acesso 04 dez. 2014.

FUKUYAMA, Francis. **O fim da história e o último homem**. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

GARCIA, Marcos Leite. **Direitos fundamentais e transnacionalidade**: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

GIUDICE, Alessio lo. **Istituire il postnazionale**. Identità europea e legittimazione. Torino: G. Giappichelli, 2011.

GROSSI, Paolo. **Mitologie giuridiche della modernità**. 3. ed. Milano: Giuffrè, 2007.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**. Tradução de Márcio Selligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

JESSUP, Philip. **Direito transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

KINGSBURY, Benedict; KIRSCH, Nico; STEWART, Richard. **The emergence of global administrative law**. *Law and Contemporary Problems*. V. 38, n.3/4, p. 20, 2005.

LEEHRON, David W. Linkages. **American Journal of International Law**. Yale: v. 96, 2002.

LONGXI, Zhang. **Una vez más el humanismo**: una mirada desde el otro lado. In: RÜSEN, Jörn; KOZLAREK, Oliver. **Humanismo en la era de la globalización**. Desafíos y perspectivas. Buenos Aires: Biblos, 2009.

LÓPEZ BRAVO, Alfredo. Cláusula social: un arma de doble filo. BARRAL, Welber; CORREA, Carlos. **Derecho, desarrollo y sistema multilateral del comercio**. Buenos Aires/Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

MASTAGLIA, Gabriela Teresita. **Globalización y desarrollo**: su impacto en el ámbito de los derechos humanos. In: BARRAL, Welber; CORREA, Carlos. De-

recho, desarrollo y sistema multilateral del comercio. Buenos Aires/Florianópolis: Fundação Boiteux, 2007.

MENDES, Errol P.; CLARK, Jeffrey A. **The Five generations of corporate codes of conduct and their impacte on corporate social responsibility**. Human Rights Research and Education Centre. University of Ottawa. Disponível em: www.cdp-hrc.ottawa.ca/eng/publication/centre/five. Acesso em 01 nov. 2014.

OLIVIERO, Maurizio; CRUZ, Paulo Márcio. **Reflexões sobre o direito transnacional**. Revista Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v. 17, n. 1, p. 18-28, 2012.

PIRES, Cecília M. P.; ZAMBAM, Neuro José. **O reconhecimento moral e a democracia**. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.63.03/4421>. Acesso em 05 Fev. 2015.

REPOSO, Antonio. **Introduzione allo Studio del diritto costituzionale e pubblico**. In: PEGORARO, Lucio; Reposo, A.; Rinella, A.; Scarciglia, R.; Volpi, M. *Diritto costituzionale e pubblico*. 3. ed. Torino: G. Giappichelli, 2009.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Laterza, 2012.

ROSENAU, James N.; CZEMPIEL, Ernst Otto. (Orgs.). **Governance without government: order and change in world politics**. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

RUIZ MIGUEL, Carlos. **Constitucionalismo clásico y moderno**. Desarrollo y desviaciones de los fundamentos de la teoria constitucional. Lima: Tribunal Constitucional del Perú, 2013.

RÜSEN, Jörn; KOZLAREK, Oliver. **Humanismo en la era de la globalización**. Desafíos y perspectivas. Buenos Aires: Biblos, 2009.

SÁNCHEZ RUBIO, David. **Fazendo e desfazendo os direitos humanos**. Tradução de Clovis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: UNISC, 2010.

SCHEPEL, Harm. **The constitution of private governance: product standards of integrating markets**. Oxford: Hart, 2005.

SEN, Amartya; KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução de Bernardo Ajzenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA, José Antonio Tietzmann e; DUARTE JÚNIOR, Dimas Pereira. **Environnement, droits de l'homme et gouvernance globale: d'un besoin à l'effectivité**. In: PRIEUR, Michel; SILVA, José Antonio Tietzmann. *Legal instruments for the implementation at i on of sustainable development*. Goiânia: PUC-Goiás, 2013.

SNYDER, Francis. *Governing economic globalization: global legal pluralism and European law*. **European Law Journal**, 5/4, 1999.

SOLÉ, Antoni Pigrau. **Sur la responsabilité des sociétés transnationales pour graves dommages environnementaux**. In: SILVA, José Antônio Tietzmann e; PRIEUR, Michel. Legal instruments for the implementation of sustainable development. Goiânia: PUC-Goiás, 2012.

STAFFEN, Márcio Ricardo; BODNAR, Zenildo; CRUZ, Paulo Márcio. **Transnacionalización, sostenibilidad y el nuevo paradigma de derecho in siglo XXI**. Revista Opinión Jurídica - Universidad de Medellín, v. 10, p. 159-174, 2011.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **A redução do estado constitucional nacional e a ascensão do direito global! Há espaço para os Juizados Especiais Federais**. In: ROSA, Alexandre Moraes da; STAFFEN, Márcio Ricardo. Direito global: transnacionalidade e globalização jurídica. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí, 2013.

TEUBNER, Gunther *et alii*. **Transnational governance and constitutionalism**. Oxford: University Oxford Press, 2004.

ZAMBAM, Neuro. **Amartya Sen: liberdade, justiça e desenvolvimento sustentável**. Passo Fundo: IMED, 2012.

_____. **O modelo de desenvolvimento sustentável: referências para a construção de uma fundamentação moral**. In: PANSARELLI, Daniel (Org.). *Filosofia Latino-Americana: suas potencialidades, seus desafios*. São Paulo: Terceira margem, 2013.